DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9588/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6942/2013
PROTOCOLO	:	1411847
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 020/2013
RELATOR (A)	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO		IGUATUR TRANSPORTES LTDA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR DA CONTRATATAÇÃO		R$ 67.035,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 020/2013** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e a empresa Iguatur Transportes LTDA - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 003/2013.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9528/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

O Ordenador de Despesas encaminhou documentos à peça n. 11.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da formalização e prestação de contas da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. José Roberto Felipe Arcoverede, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou defesa à peça n. 21.

Em Análise final pós defesa a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2013 (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas em parecer conclusivo opinou pela regularidade da formalização e da prestação de contas da execução financeira, ressalvada a remessa intempestiva.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o Contrato encontra-se devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 67.035,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 88.290,00
- EMPENHO ANULADO	R$-21.255,00
- SALDO EMPENHADO	R$ 67.035,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 67.035,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 67.035,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

No que tange à intempestividade de apenas 7 (sete) dias apontada pelos órgãos de apoio, entendo que a mesma pode ser relevada, tendo em vista a ausência de má fé do gestor ou de prejuízo ao erário público.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 020/2013 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato Administrativo n. 020/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 07 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.